

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão Segunda Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL

Processo N. RECURSO INOMINADO 0700607-40.2018.8.07.0011

RECORRENTE(S) [REDACTED]

RECORRIDO(S) [REDACTED]

Relator Juiz JULIO ROBERTO DOS REIS

Acórdão Nº 1128264

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE OFENSA À DIALETICIDADE RECURSAL. REJEITADA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE REGISTRO E MANUTENÇÃO DE DOMÍNIO NA INTERNET. SERVIÇO DESATIVADO PELA RÉ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIRMADA. ENDEREÇO DEVOLVIDO PARA A AUTORA APÓS 17 DIAS DA RECLAMAÇÃO. DANOS MATERIAIS PARA A RECUPERAÇÃO DO DOMÍNIO E/OU PARA A CONSTRUÇÃO DE NOVO ENDEREÇO ELETRÔNICO E NOVO REGISTRO NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE UTILIZAÇÃO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA A DIVULGAÇÃO DOS SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LUCROS CESSANTES NÃO DEMONSTRADOS. MERO ABORRECIMENTO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E NÃO PROVIDO.

- I. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial, no qual pleiteava a condenação pelos danos materiais, lucros cessantes e danos morais em virtude da perda do domínio e respectivo e-mail que havia contratado junto a ré e que utilizava para a sua atividade profissional. Em seu recurso, sustenta que perdeu o acesso ao seu endereço eletrônico e e-mail profissional, os quais foram postos à venda, acarretando prejuízos profissionais imensuráveis, posto que perdeu clientes em virtude da falta de publicidade da sua atividade e precisou repassar o seu novo contato de e-mail a todos os demais clientes. Para tanto, salienta que realizava o pagamento de R\$ 59,90 pela taxa de manutenção do serviço junto à ré, o qual ficou desativado de 15/03/2017 a 07/07/2017, período em que o endereço eletrônico estava sendo anunciado para terceiros pelo valor aproximado de R\$ 7.155,70 (US\$ 2.195,00). Assim, argumenta que o ato ilícito foi devidamente demonstrado nos autos, o que ensejou prejuízos de ordem material e moral. Neste sentido, salienta que precisou construir um novo endereço eletrônico na internet, o que ensejou custos na sua produção e no registro do novo domínio, alcançando o valor total de R\$ 2.700,00. Adiante, ressalta que a falta de disponibilidade do endereço eletrônico por meses, acarretando os transtornos elencados, configura



abalo moral, além de também configurar o prejuízo decorrente dos lucros cessantes pela redução da possibilidade de captar novos clientes.

II. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular (ID 5551154 e 5551169).

Contrarrazões apresentadas (ID 5493908).

III. Na espécie, as razões recursais guardam relação lógica com os fundamentos da sentença atacada, pois a parte autora ressalta que a falha da ré acarretou os danos materiais, morais e lucros cessantes ora pleiteados, não existindo ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. Neste sentido, a suposta falta de provas dos danos não é causa para que o recurso não seja conhecido, porquanto as provas (ou sua ausência) devem ser apreciadas quando da análise do mérito da demanda. Assim, impõe-se a rejeição da preliminar de não conhecimento do recurso suscitada em sede de contrarrazões. Preliminar rejeitada.

IV. A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal). Ainda assim, a aplicação da norma consumerista não é suficiente para ensejar a reforma da sentença, conforme detalhado a seguir.

V. Para tanto, cabe destacar que não há divergência quanto aos fatos. A parte ré confirma que, em virtude de uma “falha sistêmica”, o endereço eletrônico da autora foi indevidamente desativado entre 15/03/2017 e 07/07/2017. Contudo, da análise da contestação e da réplica é possível apurar que somente no dia 20/06/2017 a autora comunicou para a ré que não estava conseguindo acessar o seu endereço eletrônico e o respectivo e-mail. Diante do noticiado, a ré buscou reparar a falha e, após 17 dias (07/07/2017), conseguiu com que a autora retomasse o acesso aos serviços contratados.

VI. Assim, ainda que tenha sido apurada a falha na prestação do serviço pela ré, a reparação material cinge-se aos prejuízos efetivamente apurados. Assim, a autora realizava o pagamento de R\$ 59,90 para ter acesso aos serviços, mas pretende reaver um suposto dano material de, aproximadamente, R\$ 7.155,70, o qual equivale ao custo para adquirir o domínio indicado nos autos. Entretanto, não existiu o alegado dano material no valor de US\$ 2.195,00, posto que a reparação deve corresponder ao dano que efetivamente se consumou, sendo que, no caso concreto, a autora não precisou arcar com o pagamento da quantia de US\$ 2.195,00 para voltar a acessar o endereço eletrônico. No que tange ao argumento da autora de que precisou elaborar um novo “site”, o que gerou custos de R\$ 2.700,00, cabe destacar que estes não foram comprovados nos autos, pois a autora apenas juntou aos autos uma propaganda de empresa que confecciona *sites* por valores de até R\$ 2.700,00 (ID 5493799), razão pela qual inexiste prejuízo material a reparar.

VII. Adiante, também não prospera a tese de prejuízos a título de lucros cessantes de R\$ 2.000,00 em virtude de eventuais novos serviços que não foram efetivados pela ausência de endereço eletrônico para a divulgação do seu serviço. Isso porque o endereço eletrônico permaneceu desativado de 15/03 a 07/07. Contudo, apenas no dia 20/06 a autora entrou em contato com a requerida para noticiar o ocorrido. Ou seja, o fato da autora demorar quase 100 dias para apurar a falha na prestação do serviço contradiz com a sua tese de prejuízo decorrente de lucros cessantes. Isso porque a inércia da autora durante estes quase 100 dias demonstra que em tal período esta sequer buscou acessar o seu e-mail vinculado ao serviço contratado, tampouco identificou que o endereço eletrônico estava desativado. Ou seja, se a parte autora demorou tanto tempo para identificar a falha na prestação do serviço, é possível



concluir que durante este período não houve qualquer redução no número de interessados na aquisição do seu serviço, uma vez que, se assim o fosse, a autora não demoraria mais de 3 meses para identificar a falha na prestação do serviço da ré. Aliás, corrobora a ausência de prejuízos quanto ao que deixou de lucrar o fato da parte autora afirmar, na ligação telefônica para a ré e transcrita no documento ID 5493860 (o qual não foi impugnado pela autora), que o seu *site* “estava para ir ao ar semana que vem”. Ou seja, no momento em que o endereço foi desativado a parte autora sequer havia finalizado a construção do seu *site*, existindo apenas a expectativa de concluí-lo, o que afasta a alegação de que deixou de lucrar valores neste período. Portanto, diante da ausência dos mínimos indícios dos lucros cessantes alegados, tampouco do valor atribuído ao suposto prejuízo, deve ser mantida a sentença no que tange à improcedência do pedido de condenação decorrente de lucros cessantes.

VIII. Com relação aos supostos danos morais, cabe reiterar que a autora sequer identificou, durante mais de 3 meses, que o serviço contratado não estava disponível. Ademais, após a reclamação junto a ré o problema foi solucionado dentro de 17 dias, o que não se mostra excessivo diante da complexidade necessária à recuperação de um endereço eletrônico que estava disponível para domínio público, sendo que a ré ressaltou que a resolução do problema seria mais rápida se a autora comunicasse o evento quando da sua ocorrência, em março de 2017. Portanto, tais fatos não são suficientes para ensejar abalo moral, uma vez que este apenas se configura quando violada a dignidade, e não pelo aborrecimento, frustração, descontentamento, ou qualquer outro sentimento correlato. Destarte, a situação foi contornada dentro de prazo razoável, razão pela qual a falha no serviço não supera o mero aborrecimento e não apresenta o condão de afetar quaisquer aspectos dos seus direitos de personalidade. Portanto, não há que se falar em indenização a título de danos morais.

IX. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada e não provida. Sentença mantida. Custas recolhidas. Condena a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor corrigido da causa.

X. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JULIO ROBERTO DOS REIS - Relator, JOÃO LUIS FISCHER DIAS - 1º Vogal e ARNALDO CORRÊA SILVA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz JOÃO LUIS FISCHER DIAS, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO NÃO PROVIDO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 03 de Outubro de 2018

Juiz JULIO ROBERTO DOS REIS
Relator

RELATÓRIO

Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTOS

O Senhor Juiz JULIO ROBERTO DOS REIS - Relator

Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

O Senhor Juiz JOÃO LUIS FISCHER DIAS - 1º Vogal Com
o relator

O Senhor Juiz ARNALDO CORRÊA SILVA - 2º Vogal
Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO NÃO PROVIDO. UNÂNIME